

ACÓRDÃO N° 442/2014 (14.5.2014)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 211-38.2013.6.05.0000 – CLASSE 22 POTIRAGUÁ

IMPETRANTES: Luiz Soares da Silva e José Arruda de Amaral.

Advs.: Rafael de Medeiros Chaves Mattos e Tâmara Costa

Medina da Silva.

IMPETRADA: Juíza Eleitoral da 91ª Zona/Macarani.

<u>INTERESSADO:</u> Jorge Porto Chelles.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Mandado de segurança. Rol de testemunhas. AIJE. Decisão que admitiu a oitiva de 16 testemunhas. Alegação de violação ao art. 22, inciso V da LC nº 64/90. Multiplicidade dos fatos imputados. Possiblidade de relativização. Denegação.

Denega-se a segurança quando verificado que não viola direito líquido e certo do impetrante decisão que defere a oitiva de 16 (dezesseis) testemunhas em ação de investigação judicial eleitoral, tendo em vista que, em razão da elevada quantidade de fatos objeto da prova, os depoimentos são considerados necessários para o deslinde da causa.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, DENEGAR A SEGURANÇA, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de maio de 2014.

LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

JOSÉ ALFREDO DE PAULA SILVA Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por Luiz Soares da Silva e José Arruda de Amaral, Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Potiraguá, respectivamente, contra ato praticado pelo Juiz Eleitoral da 91ª Zona, que considerou lícito o arrolamento de 16 (dezesseis) testemunhas na petição inicial e marcou audiência de instrução para o dia 24/10/2013, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 685-61.2012.6.05.0091, promovida pelo Sr. Jorge Porto Chelles.

Consoante se depreende da peça inaugural, bem como dos documentos que a acompanham, o investigante citado ajuizou a referida AIJE contra os ora impetrantes, imputando-lhes a prática de atos configuradores de captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico.

Argumenta o impetrante que o ato coator viola o seu direito líquido e certo, porquanto a autoridade impetrada não determinou a adequação do rol de testemunhas pela parte representante, atuando em desacordo com a norma insculpida no art. 22, inciso V, da LC nº 64/90, que prevê o número máximo de 06 testemunhas para cada um, representante e representado.

Afirma, ainda, que mesmo que se admitisse a tese de que o número de 06 testemunhas se refere a cada fato apurado, não deveria se admitir a extrapolação do quantitativo legal, pois os fatos suscitados na citada AIJE revolvem entre si, correspondendo a uma mesma ação.

Sustenta que a interpretação extensiva da norma dada pelo magistrado zonal viola o princípio da celeridade processual atinente ao procedimento eleitoral.

Reputando presentes os pressupostos legalmente exigíveis, requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada a adequação do número de testemunhas, observando-se o máximo de 06 (seis). No mérito, pugnou pela confirmação da liminar pleiteada.

Em decisão de fls. 101/104, o Relator que me antecedeu na condução do feito concedeu a liminar vindicada determinando a adequação do rol de testemunhas arroladas pelo investigante ao número máximo de 06 (seis), em respeito ao disposto no art. 22, inciso V, da LC nº 64/90.

Às fls. 116/118, repousam as informações prestadas pelo Juízo Eleitoral da 91ª Zona, na qualidade de autoridade coatora.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou, em seu pronunciamento de fls. 138/140, pela concessão da segurança.

É o relatório.

V O T O

Devidamente apreciada a realidade fática que envolve o presente *writ*, concluo que não merece guarida a pretensão deduzida em seu bojo.

É certo que o artigo 22, inciso V, da LC 64/90, que rege o procedimento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, estabelece que o limite máximo de testemunhas para cada parte é de 6 (seis), *in verbis*:

Art. 22 [...]

V findo o prazo da notificação, com ou sem defesa, abrir-se-á prazo de 5 (cinco) dias para inquirição, em uma só assentada, de testemunhas arroladas pelo representante e pelo representado, até o máximo de 6 (seis) para cada um, as quais comparecerão independentemente de intimação;

Por sua vez, considerando a excepcionalidade do caso e a multiplicidade de fatos imputados aos réus — 05 fatos no total (doação de camisas em cavalgada, doação de camisas e perucas vermelhas em comício e no dia do pleito, doação de materiais de construção, saques de grande soma de dinheiro dias antes do pleito, e transporte gratuito de eleitores de cidades vizinhas) -, a autoridade coatora admitiu, fundamentadamente, fls. 91/93, a oitiva de 16 (dezesseis) testemunhas.

Considerou, na ocasião, que o número máximo de testemunhas previsto em lei se refere a cada fato, o que atenderia aos princípios da celeridade e economia processual, assim como da razoabilidade e proporcionalidade, já que evitaria o ajuizamento de uma ação para cada imputação a admissão de um rol interpretação estrita da lei poderia impedir o autor de fazer prova de todas as imputações (fls. 116/118).

Destarte, agiu com acerto o impetrado.

Com efeito, o limite acima estatuído não se reveste de caráter absoluto, sendo possível, por aplicação do princípio da razoabilidade, a oitiva de mais de seis pessoas arroladas, quando há diversos fatos a serem provados pela via testemunhal, notadamente se tais fatos não foram presenciados pelas mesmas pessoas.

Ademais, há de se ressaltar que, considerada pelo Juízo a necessidade de oitiva de mais de 6 (seis) testemunhas e admitidas estas no processo, nenhum óbice subsiste na inquirição das mesmas, já que a fixação do limite máximo não inibe a iniciativa probatória do juiz na busca da verdade real e a ele não se aplica a limitação imposta pelo dispositivo mencionado.

Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do Poder Econômico. Captação ilícita de sufrágio. Restrição do número de testemunhas. Realização de audiência. Eleições 2012. Vários foram os fatos apontados na ação de investigação judicial eleitoral, muito embora o MM. Juiz de 1º grau tenha determinado a adequação do rol de testemunhas ao número que a lei estabeleceu, como se se tratasse de apuração de conduta única. Hipótese em que se torna possível a flexibilização da regra inserta no art. 22, V, da Lei Complementar nº 64/90. Precedente do TSE. Inquirição de testemunhas em única assentada. Cerceamento de defesa. Caracterizado.

Anulação do processo a partir da audiência realizada determinando a realização de nova audiência, para oitiva de todas as testemunhas arroladas. Recurso provido.

(TRE/MG, 1372-95.2012.613.0000, RE - RECURSO ELEITORAL nº 137295 - córrego fundo/MG, Acórdão de 04/04/2013, Relator(a) ALICE DE SOUZA BIRCHAL, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 16/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. REPRESENTAÇÃO. LIMITE DE TESTEMUNHAS. ART. 22, V, LC N° 64/90. LIMITAÇÃO CORRETA. TESTEMUNHAS. CONTRADITA. INTERESSE NO LITÍGIO NÃO DEMONSTRADO. REFORMA DA DECISÃO. CONCESSÃO

PARCIAL DA SEGURANÇA. 1. As ações eleitorais que seguem o rito previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90 tem o limite de seis testemunhas por cada parte, independentemente do número de pessoas no polo ativo da demanda, podendo, segundo a orientação mais recente da Corte Superior, o limite legal ser ultrapassado, quando as condutas a serem provadas pelas partes foram diversas.

2. Como a prova testemunhal versa sobre conduta única, a saber, a omissão de receitas e gastos na prestação de contas de campanha, deve ser mantido o limite de seis testemunhas imposto pelo juízo monocrático. 3. O critério previsto no artigo 405, § 3°, IV, do Código de Processo Civil é objetivo, sendo que o interesse que a testemunha deve ter no litígio deve ser pessoal e jurídico, como o do fiador na causa do afiançado, do cedente na causa do cessionário. Se o interesse é apenas fático ou moral, como no caso dos autos, suspeição não há. 4. Concessão parcial da segurança.

(MS - Mandado de Segurança nº 8175 - manaus/AM, Acórdão nº 344 de 26/08/2013, Relator(a) VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES, Publicação: DJEAM - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 162, Data 03/09/2013)

RECURSO ELETORAL - INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -ELEIÇÕES 2008 ARTIGO 22, *INCISO* V**COMPLEMENTAR** N. $^{\circ}$ 64/1990 *ARROLAMENTO* TESTEMUNHAS ALÉM DA LIMITAÇÃO LEGAL - PRESERVAÇÃO ISONOMIA ENTRE ASPARTES- PRINCÍPIO DA ADAPTABILIDADE-*POSSIBILIDADE* DESPROVIMENTO. Preservando-se a paridade de armas, admite-se a oitiva de número de testemunhas além do limite estabelecido no inciso V, do artigo 22, da Lei Complementar n.º 64/90, se, frente à complexidade da causa, comprovar o magistrado que assim agindo obterá a melhor consecução dos seus fins.

(RE - Recurso Eleitoral nº 1423 - rondonópolis/MT, Acórdão nº 18497 de 18/08/2009, Relator(a) RUI RAMOS RIBEIRO, Publicação: DEJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 481, Data 21/08/2009, Página 4)

No mesmo sentido, já decidiu o TSE:

Representação. Captação ilícita de sufrágio.

1. Em virtude da diversidade de fatos suscitados num mesmo processo regido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é admitida a extrapolação do número de testemunhas previsto no inciso V do referido dispositivo. Caso contrário, poder-se-ia ensejar que os sujeitos do processo eleitoral ajuizassem demandas distintas,

por cada fato, de modo a não sofrer limitação na produção de prova testemunhal, o que compromete a observância do princípio da economia processual.

(...)

Agravos regimentais desprovidos.

(AgR-REspe - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36151 - almenara/MG, Acórdão de 04/05/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 23/06/2010, Página 24).

Nessa linha, já decidiu esta Corte Regional, em decisão não unânime, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 168-04.2013, o qual, apesar de versar sobre AIME, é aplicável ao caso em tela, já que a estas ações também se aplica, em regra, o limite de 6 (seis) testemunhas:

Mandado de segurança. Rol de testemunhas. AIME. Decisão que admitiu a oitiva de 22 testemunhas. Alegação de violação aos arts. 3°, § 3° c/c art. 22, V da LC n° 64/90. Multiplicidade dos fatos imputados. Possiblidade de relativização. Gravação ambiental. Prova ilícita. Não demonstração. Denegação.

- 1. Não viola direito líquido e certo do impetrante decisão que defere a oitiva de 22 (vinte e duas) testemunhas em ação de impugnação de mandato eletivo, quando, em razão da elevada quantidade de fatos objeto da prova, os depoimentos são considerados necessários para o deslinde da causa. De igual sorte, não há que se falar em direito líquido e certo do impetrante à declaração de nulidade das gravações apresentadas pela parte adversa quando ausente, no presente feito, qualquer indício de sua ilicitude;
- 2. Segurança denegada. (Acórdão nº 1.226/2013, Relator Dr. Saulo Casali Bahia).

Desse modo, tenho que não restou demonstrada a violação a direito líquido e certo dos impetrantes, pois, admitida a excepcionalidade do caso e a necessidade de oitiva de testemunhas além do limite legal pela autoridade coatora, tal ato deve ser preservado em prol do princípio da busca da verdade real.

Ante o exposto, voto no sentido de que seja denegada a segurança.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 14 de maio de 2014.

Fábio Alexsandro Costa Bastos Juiz Relator